DELIBERAÇÃO AC00 - 1965/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/20790/2016
PROTOCOLO	**:** 1727553
TIPO DE PROCESSO	**:** RELATÓRIO DESTAQUE
ÓRGÃO	**:** FUNDAÇÃO SOCIAL DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADOS	**:** 1. CICERO AVILA DE LIMA; 2. GILBERTO PORTO FIGUEIREDO; 3. ALDO EURÍPEDES DONIZETE
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RELATÓRIO-DESTAQUE – AUDITORIA – FUNDAÇÃO SOCIAL DO TRABALHO DO MUNICÍPIO – DIVERGÊNCIAS NA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA – OBRIGAÇÕES LEGAIS – NÃO CUMPRIMENTO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A conciliação bancária é a conferência e comparação dos extratos bancários e dos eventuais saldos de caixa com o controle financeiro (despesas e receitas), quando se torna possível observar se os lançamentos e o saldo bancário estão corretos ou não, o que se faz através de planilhas, sendo que em caso de divergência dentro do período de apuração, realizam-se os lançamentos complementares, estornos ou ainda reclassificações, ajustando o saldo contábil com o saldo do extrato. No momento em que essas distorções não são resolvidas, o órgão perde o controle e o equilíbrio de suas finanças.

O não cumprimento de obrigações legais, ainda que não tenha gerado prejuízo ao erário, se qualifica como grave e motiva a declaração de irregularidade dos atos apontados no relatório destaque, e aplicação de multa aos responsáveis, bem como a emissão de recomendação à atual gestão para a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, prevenindo a ocorrência futura destas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 07 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** dos atos praticados pelos gestores da Fundação Social do Trabalho de Campo Grande – FUNSAT, **Cícero Ávila de Lima; Gilberto Porto Figueiredo e Aldo Eurípedes Donizete,** Diretores-Presidentes no período de janeiro a dezembro de 2015, presentes na conclusão do **Relatório-Destaque n. 14/2016,** representando incumprimento ao disposto no art. 37, *caput,* e da Constituição Federal, e arts. 83 a 93, da Lei Federal n. 4.320/64, a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, NBCASP 16.5, aprovada pela Resolução CFC n. 1.132/2006 e alterada pela Resolução CFC n. 1437/2013, e são tipificadas como infração no art. 42, *caput* e incisos V, VIII e IX, da Lei Complementar nº 160/2012, e aplicar **multa** em valor correspondente a **300 (trezentas) UFERMS**, por infringência às normas constitucionais e legais destacadas no item anterior sendo: **100 (cem) UFERMS**, para o então gestor **Cícero Ávila de Lima**; **100 (cem) UFERMS**, para o gestor **Gilberto Porto Figueiredo; 100 (cem) UFERMS**, ao Senhor **Aldo Eurípedes Donizete**, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que comprovem o recolhimento ao FUNTC, e no mesmo prazo compareçam nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança; bem como emitir **recomendação** à atual gestão para a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas neste processo, prevenindo a ocorrência futura destas ou de assemelhadas, nos termos do art. 172, IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

Campo Grande, 07 de agosto de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator.

A autuação deste processo decorreu do **Relatório Destaque n. 014/2016,** extraído do Relatório de Auditoria n. 012/2016, realizada junto à **Fundação Social do Trabalho de Campo Grande/MS - FUNSAT**, tendo como período inspecionado, janeiro a dezembro de 2015, sob a responsabilidade de **Cícero Ávila de Lima**, cuja gestão ocorreu de 13.03.2014 a 26.08.2015; de **Gilberto Porto Figueiredo,** de 27.08.2015 a 13.09.2015 e de **Aldo Eurípedes Donizete,** de 14.09.2015 a 08.03.2016, na condição de Diretores-Presidentes**,** conforme anunciado às f. 07.

No período auditado - janeiro a dezembro de 2015 -, ocuparam o mandato de Prefeito Municipal de Campo Grande/MS, **Gilmar Antunes Olarte**, de janeiro a 25 de agosto de 2015, e **Alcides Jesus Peralta Bernal,** de 26 de agosto a 31 de dezembro de 2015.

O destaque teve como objeto *AS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS.*

Na análise da prestação de contas do exercício de 2015, a auditoria constatou nas conciliações bancárias, *valores significativos a conciliar*, desde o exercício de 2010, consoante processos TC/MS n. 3038/2011; TC/MS n. 04101/2012; TC/MS n. 4990/2013; TC/MS n. 3475/2014 e TC/MS n. 8229/2015.

Observou-se que na prestação de contas de 2015 havia registro de um saldo de R$ 115.159,44 (cento e quinze mil, cento e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) na conta do Banco do Brasil (c/c n. 118652-3), compondo saldo de caixa, quando na verdade mencionada conta corrente havia sido encerrada no ano de 2014, e quando solicitados os balancetes mensais dos exercícios anteriores para verificação, constatou-se a inexistência destes nos arquivos da FUNSAT.

Diante dessa situação irregular foram feitos questionamentos aos responsáveis contábeis, que apresentaram expedientes instaurados internamente visando à apuração das divergências, e essa situação constou dos documentos de transição encaminhados a esta Corte de Contas através dos Ofícios ns. 261 e 262, cujos saldos pendentes foram apresentados como *valores em trânsito a classificar*, destacando a existência de outras pendências dos exercícios de 2011 a 2015.

Destacou-se ainda que a FUNSAT, é titular de contas correntes (movimento) e Poupança ou Investimento (aplicação).

Em seguida a equipe de auditoria analisou as contas bancárias da FUNSAT junto a Caixa Econômica Federal, identificadas como CREDIGENTE/FUNSAT/CAIXA n. 236-0 e n. 30.675-2; conta bancária junto ao HSBC/CREDIGENTE n. 39385-08, constatando que os lançamentos ocorridos na contabilidade não correspondem às movimentações financeiras ocorridas em extrato e vice-versa, contrariando a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, NBC TSP 16.5, aprovada pela Resolução CFC n. 1.132/2006 e alterada pela Resolução CFC n. 1437/2013.

A auditoria demonstrou toda a movimentação irregular ocorrida no período de janeiro a abril de 2015, destacando que os históricos apresentados na contabilidade como aplicações e resgate de recursos, não correspondiam ao que constava nos extratos bancários, concluindo pela inexistência real das transações.

Ao analisar a conta corrente mantida junto ao Banco do Brasil, identificada como FUNSAT/PMCG/PLANSEQ - n. 118652-3 -, referente ao Convênio n. 042/08/SPPE/TEM, com vigência de 29/12/2008 a 30/06/2010, observando uma diferença de movimentação dos saldos somados das demais contas bancárias, de R$ 182.532,00 (cento e oitenta e dois mil, quinhentos e trinta e dois reais), o que contaminaria todos os demonstrativos contábeis e ainda a prestação de contas do Processo TC/MS n. 4984/2016.

Trouxe ainda a equipe técnica os dados relativos à conta poupança PMCG/FUNSAT/CONV ÚNICO do Convênio n. 114/2006, c/c n. 1180754, e após a análise da movimentação financeira, atestou que o valor constante da conciliação bancária é inverídico, o mesmo ocorrendo com a conta bancária mantida junto ao Banco do Brasil, c/c n. 64025, relativa ao Convênio n. 775267/2012 QSP, e que diante de todas as irregularidades identificadas, a FUNSAT instaurou uma Sindicância para apurar os fatos, instituindo comissão para essa finalidade que foi publicada no DIOGRANDE n. 4.646/2016.

Na conclusão do mencionado Relatório-Destaque, a auditoria destacou as disponibilidades financeiras e saldos bancários de cada conta corrente *verbis:*

1. Constatamos nas conciliações bancárias a evidenciação de **valores significativos a conciliar** e, após consulta nas prestações de contas dos exercícios anteriores, quais sejam de 2010 a 2014 (Processos TC3038/2011, TC04101/2012, TC4990/2013, TC3475/2014 e TC8229/2015) verificamos que muitos destes valores se encontravam nesta situação desde o exercício 2010, permanecendo pendentes de regularização até a prestação de contas do exercício 2015, conforme fundamentação no item 3.1 – DAS CONTAS BANCÁRIAS;

2. Inconsistências contábeis e financeiras na conta corrente 236-0 da Caixa Econômica Federal, conforme fundamentação no item **3.2 SOBRE A CONTA BANCÁRIA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CREDIGENTE/FUNSAT/CAIXA C/C Nº 236-0;**

3. Inconsistências contábeis e financeiras na conta corrente 118652-3 do Banco do Brasil, conforme fundamentação no item **3.3 SOBRE A CONTA BANCÁRIA, BANCO DO BRASIL FUNSAT/PMCG/PLANSEQ C/C Nº 118652-3;**

4. Inconsistências contábeis e financeiras na conta corrente 39385-06 do Banco HSBC, conforme fundamentação no item **3.4 3.4 SOBRE A CONTA BANCÁRIA, BANCO HSBC FUNSAT/CREDIGENTE C/C Nº 39385-06;**

5. Inconsistências contábeis e financeiras na conta corrente 114/2016 do Banco do Brasil, conforme fundamentação no item **3.5 SOBRE A CONTA BANCÁRIA, BANCO DO BRASIL POUPANÇA PMCG/FUNSAT/CONV ÚNICO CONVENIO 114/2006 C/C Nº 1180754**, e

6. Inconsistências contábeis e financeiras na conta corrente 114/2016 do Banco do Brasil, conforme fundamentação no item **3.6 SOBRE A CONTA BANCÁRIA, BANCO DO BRASIL CONTA INVESTIMENTO CONVENIO 775267/2012 QSP C/C Nº 64025.**

Diante das citadas irregularidades e em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determinei a intimação dos Diretores-Presidentes no período, nos termos do despacho de f. 199/200, para que respondessem aos termos do Relatório-Destaque, e regularmente intimados, houve comparecimento somente de Aldo Eurípedes Donizete nos termos da peça digital n. 14, restando demonstrado que Cícero Ávila de Lima e Gilberto Porto de Figueiredo deixaram de atender, razão da declaração de sua revelia nos termos do despacho de f. 219.

Os autos foram encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo que proferiu a Análise n. 16916/2018, destacando cada uma das irregularidades e afirmando que as justificativas e documentos encaminhados na resposta apenas e tão somente serviram para corroborar os fatos apurados no Relatório-Destaque a partir do momento em que reconheceu os problemas e, a partir do conhecimento trazido pela equipe de auditores desta Corte de Contas, passaram a adotar medidas visando à regularização e nesse sentido concluiu que permaneceram inalterados os fatos apurados.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n. 6573/2019, no qual relata os termos do processo, e em seguida, apoiado nas impropriedades descritas nos itens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5 e 3.6 destacou que a conciliação bancária é o instrumento que faz o cotejo entre os lançamentos contábeis e os extratos bancários, e que as *inconsistências detectadas deveriam ser informadas aquém lhes deu causa, acompanhadas de solicitação para suas correções. O responsável pelas conciliações bancárias deveria promover gestão junto às Instituições Financeiras, objetivando a regularização das pendências identificadas, fato este que não ocorreu.*

Ressaltou ainda o *Parquet* que todos os fatos narrados nestes autos estão em sintonia com os apurados na Prestação de Contas de Gestão 2015, autos TC/MS n. 4984/2016, em tramitação nesta Corte e em seguida pontuou sobre a responsabilidade do atual gestor em prestar esclarecimentos por deter os documentos da gestão anterior, ampliando análise neste sentido e concluiu pela aplicação de multa em desfavor dos gestores da FUNSAT no período, com determinação e recomendação.

Encerrada a fase instrutória, os autos me foram encaminhados para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e passo a apresentar.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator.

Como detalhadamente relatado, estamos diante do **Relatório Destaque n. 014/2016,** extraído do Relatório de Auditoria n. 012/2016, realizada junto à **Fundação Social do Trabalho de Campo Grande/MS - FUNSAT**, tendo como período inspecionado, janeiro a dezembro de 2015, sob a responsabilidade de **Cícero Ávila de Lima**, cuja gestão ocorreu de 13.03.2014 a 26.08.2015; de **Gilberto Porto Figueiredo,** de 27.08.2015 a 13.09.2015 e de **Aldo Eurípedes Donizete,** de 14.09.2015 a 08.03.2016, na condição de Diretores-Presidentes**,** conforme anunciado às f. 07.

No período auditado - janeiro a dezembro de 2015 -, ocuparam o mandato de Prefeito Municipal de Campo Grande/MS, **Gilmar Antunes Olarte**, de janeiro a 25 de agosto de 2015, e **Alcides Jesus Peralta Bernal,** de 26 de agosto a 31 de dezembro de 2015.

Igualmente demonstrado que o fato motivador para a autuação do presente Relatório-Destaque se referiu as *disponibilidades financeiras da FUNSAT junto aos bancos com os quais mantinha conta e as conciliações bancárias, não guardaram nexo*, o que se confirmou após todas as apurações desenvolvidas.

Ante do mencionado fato motivador, determinei a intimação dos três Gestores e somente o Senhor Aldo Eurípedes Donizete retornou com resposta na peça digital n. 14, razão da declaração da revelia dos demais – peça digital n. 18 -.

Sobre a resposta encaminhada manifestou-se a 5ª Inspetoria de Controle Externo – peça digital n. 20 -, e em seguida o Ministério Público de Contas – peça digital n. 21 -, e ambos assentiram quanto ao fato de que a resposta do Gestor corroborou na integralidade com os achados de irregularidades apontados na Conclusão do Relatório-Destaque, sendo que o *Parquet*, em sua conclusão, sugeriu a aplicação de multa aos gestores com determinações e recomendações, entendendo ainda sobre a existência de corresponsabilidade do atual gestor por ser o guardião dos documentos, ainda que de gestões anteriores.

Analisando todo o processado, dúvidas não pairam sobre a forma irregular de como os gestores da FUNSAT, de forma direta ou indireta, atuaram na contabilidade financeira, em que de várias inconsistências foram demonstradas nas mais diversas contas, especialmente quanto à conciliação bancária, com divergências contendo débitos e créditos não lançados, seja pelo banco (extratos), seja pela contabilidade, com divergência nos saldos, como o caso da prestação de contas de 2015, quando havia registro de um saldo de R$ 115.159,44 (cento e quinze mil, cento e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) na conta do Banco do Brasil (c/c n. 118652-3), compondo saldo de caixa, e na verdade mencionada conta corrente havia sido encerrada no ano de 2014.

Como se sabe, a conciliação bancária é a conferência, comparação, dos extratos bancários e os eventuais saldos de caixa, com o controle financeiro – despesas e receitas -, quando se torna possível observar se os lançamentos e o

saldo bancário estão corretos ou não, o que se faz através de planilhas, e em caso de divergência dentro do período de apuração, realizam-se os lançamentos complementares, estornos ou ainda reclassificações, ajustando o saldo contábil com o saldo do extrato.

No momento em que essas distorções não são resolvidas, o órgão perde o controle e o equilíbrio de suas finanças, e essa foi a constatação feita pela auditoria desta Corte de Contas junto à FUNSAT, e o gestor em sua resposta confirmou o descontrole, *verbis:*

> Após ciência dos expedientes internos com objeto das divergências na conciliação bancária, apontando por pagamentos de despesas de exercícios anteriores sem os devidos registros contábeis, foi realizado levantamento nos arquivos da Fundação para identificar os documentos comprobatórios das despesas pagas, cujo resultado foi a não localização dos mesmos.
>
> Contudo, os lançamentos contábeis, com relação a diferença de saldo entre o razão contábil e o extrato bancário, **foram realizados no mês de novembro de 2016**, debitando das respectivas conta correntes e creditando na conta contábil denominada CREDITO A RECEBER DECORRENTE, DE DANO AO PATRIMÔNIO até a efetiva conclusão dos fatos e apuração das responsabilidades. (grifei)

III – DAS IRREGULARIDADES NÃO SANADAS:

Assim restou confessado pelo gestor que as irregularidades quanto à conciliação bancária, constantes do relatório retro, efetivamente existiam e que passaram a ser corrigidas a partir de 2016, o que não afasta a responsabilização pelo ocorrido no período auditado, como bem pontuado pela 5ª Inspetoria e pelo Ministério Público de Contas.

IV - DA IDENTIFICAÇÃO DOS GESTORES RESPONSÁVEIS:

Observo que no período em que foram encontradas as irregularidades contábeis, exerciam o comando da FUNSAT, os Senhores Cícero Ávila de Lima; Gilberto Porto de Figueiredo; e Aldo Eurípedes Donizete, e como já demonstrado, somente o último compareceu com resposta ante a intimação encaminhada por esta Corte de Contas.

Ainda nesse ponto, tenho por discordar do Ministério Público de Contas quanto à pretendida responsabilização do atual gestor municipal, vez que houve atendimento por parte dos gestores antecessores ao chamamento realizado por esta Corte, e como consta na peça digital n. 14, as irregularidades foram confessadas e as medidas adotadas para a correção igualmente demonstradas, afastando qualquer necessidade de que o atual gestor viesse aos autos para apresentar ou complementar informações.

V – DAS INFRAÇÕES COMETIDAS; SUA NATUREZA E APLICAÇÃO DAS SANÇÕES:

Consoante previsão contida no art. 43 da Lei Complementar n. 160/2012, as infrações apuradas pelo Tribunal são qualificadas como graves, moderadas e leves, e as sanções a serem aplicadas são as previstas nos arts. 44 a 48, do mesmo diploma legal.

Assim, ante as infrações apuradas - art. 42, V, VIII e IX, da Lei Complementar n. 160/2012 -, a sanção a ser aplicada é a multa prevista no inciso I do art. 45, da referida norma, e sua gradação é atribuição do julgador, à luz de alguns critérios previstos no art. 170 do Regimento Interno, que no momento da fixação deverá observar alguns fatores, em especial os contemplados no § 5º do citado artigo do regimento.

No caso dos autos, para a gradação da pena, temos em *primeiro lugar* as irregularidades identificadas e não sanadas, todas relevantes porque relacionadas a obrigações legais e constitucionais não cumpridas, e ainda que não tenham gerado prejuízos ao erário se qualificam como graves, destacadamente ante a não correção dentro do período de suas ocorrências – 2015 -, mas somente a partir de 2016 e em razão da intimação encaminhada por esta Corte, descumprindo-se assim, contrariando a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, NBCASP 16.5, aprovada pela Resolução CFC n. 1.132/2006 e alterada pela Resolução CFC n. 1437/2013.

5.1 – Das condições dos gestores para compreensão das irregularidades praticadas:

Em *segundo lugar* importa considerar para a fixação da multa, a condição dos Gestores, destacadamente se tinham condições de entender que os atos praticados eram *contra legem* e as consequências decorrentes.

No caso dos autos foram identificados três gestores, o Senhor **Cícero Ávila de Lima; Gilberto Porto de Figueiredo** e **Aldo Eurípedes Donizete,** que ocuparam a função de Diretor-Presidente nos períodos anotados às f. 05, e apesar de não ter sido localizada suas formações profissionais, a todo evidente que para ocupar o mencionado cargo eram detentores de qualificação suficiente à clara compreensão quanto aos atos praticados, seja por ação ou eventual omissão.

Nestes termos, de se destacar que os limites para aplicação das multas para este tipo de irregularidade são previstos no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 170, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

VI – DA FUNDAMENTAÇÃO:

As irregularidades não sanadas, todas descritas no relatório antecedente a esta proposta de decisão, decorrem do incumprimento ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal; artigos 83 a 93, da Lei Federal n. 4.320/64, a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, NBCASP 16.5, aprovada pela Resolução CFC n. 1.132/2006 e alterada pela Resolução CFC n. 1437/2013, e são tipificadas como infração no art. 42, *caput* e incisos V, VIII e IX, da Lei Complementar nº 160/2012.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela **IRREGULARIDADE** dos atos praticados pelos gestores da **Fundação Social do Trabalho de Campo Grande – FUNSAT**, **Cícero Ávila de Lima; Gilberto Porto Figueiredo** e **Aldo Eurípedes Donizete** Diretores-Presidentes no período de janeiro a dezembro de 2015, presentes na conclusão do Relatório-Destaque n. 14/2016, representando incumprimento ao disposto no art. 37, *caput,* e da Constituição Federal, e arts. 83 a 93, da Lei Federal n. 4.320/64, a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, NBCASP 16.5, aprovada pela Resolução CFC n. 1.132/2006 e alterada pela Resolução CFC n. 1437/2013, e são tipificadas como infração no art. 42, *caput* e incisos V, VIII e IX, da Lei Complementar nº 160/2012.

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a **300 (trezentas) UFERMS,** por infringência às normas constitucionais e legais destacadas no item anterior sendo:

2.1 – 100 (cem) UFERMS, prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, para o então gestor **Cícero Ávila de Lima**, CPF n. 404.115.751-04, residente nesta Capital à Rua Bráulio de Souza, 262, Jardim Itatiaia;

2.2 – 100 (cem) UFERMS, prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, para o gestor **Gilberto Porto Figueiredo** (ausente a qualificação e endereço no CEJUR);

2.3 – **100 (cem) UFERMS,** ao Senhor **Aldo Eurípedes Donizete,** CPF n. 201.950.951-20, residente nesta Capital à Rua Piriá, 309, Bairro Guanandy.

3. Pela **DETERMINAÇÃO** aos gestores identificados no item anterior que **no prazo de 60 (sessenta) dias,** recolham as multas aqui aplicadas, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da LC 160/12, c/c o disposto no art. 172, § 1º, incs. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **e no mesmo prazo compareçam nesta Corte de Contas com a comprovação**, sob pena de ajuizamento da cobrança;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da **Fundação Social do Trabalho de Campo Grande – FUNSAT,** a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas neste processo, prevenindo a ocorrência futura destas ou de assemelhadas, nos termos do art. 172, IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013;

5. Pela **INTIMAÇÃO** dos gestores quanto aos termos desta decisão, na forma prevista no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, para o fim de declarar a irregularidade dos atos de gestão identificados no Relatório-Destaque, com aplicação de multa aos responsáveis e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 07 de agosto de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-TWA
SETAC-MSS/ARP/DSSM